

12/05/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.913 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : R. A. M. K.
ADV.(A/S) : EDUARDO DUARTE FERREIRA

EMENTA

Agravo regimental. Reclamação. Desmembramento de representação criminal. Envolvimento de parlamentar federal. Desmembramento ordenado perante o primeiro grau de jurisdição. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação procedente. Anulação dos atos decisórios.

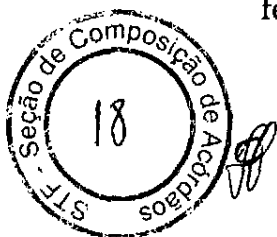
1. Até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha.

2. Inadmissível pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente. Atos que, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de "*reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados*", devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr.



Rcl 7.913 AgR / PR

Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

12/05/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.913 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : R. A. M. K.
ADV.(A/S) : EDUARDO DUARTE FERREIRA

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O Procurador-Geral da República interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 664 a 672) contra decisão em que se julgou procedente a reclamação ajuizada por R. A. M. K. (fls. 651 a 661) contra atos da Juíza de Direito da Primeira Vara Federal Criminal de Curitiba/PR e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com dispositivo do seguinte teor:

“Ante o exposto, com arrimo no § único do art. 161 do RISTF, julgo **PROCEDENTE** presente reclamação, e, em consequência, declaro nulos os atos decisórios praticados entre 31.08.2007 e a decisão liminar do saudoso Min. **Menezes Direito** (de 02.04.2009), que suspendeu o curso das investigações (fls. 537/546), em especial aquela que ordenou a cisão da investigação.

Ressalto, todavia, que ulterior reunião dos procedimentos em relação aos corréus está autorizada por força da determinação de remessa de todos os procedimentos ao Juízo singular, conforme ordenado no Inquérito nº 2.652/PR.

Destaco, finalmente, por força do desdobramento que se operou supervenientemente por decisão desta Suprema Corte, presente as razões que o justificavam, com apoio no artigo 80 do Código de Processo Penal, não se fazer necessário, nestes autos, o exame de eventual ocorrência de novas prerrogativas de foro decorrentes de eventual assunção por parte de outros investigados de mandato parlamentar ou cargos, que possam

Rcl 7.913 AgR / PR

ensejar novos deslocamentos da competência para esta Suprema Corte, Tribunais Superiores ou de Segunda Instância, circunstâncias que, se presentes, devem ser examinadas pelo Juízo a quem foram enviados os autos desmembrados e seus anexos, com nova remessa dos mesmos ao foro adequado (a quem caberá, se for o caso, ordenar novos desmembramentos).

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.”

O agravante alega, inicialmente, que:

“(…)

Em 16 de agosto de 2001, o então Senador R. R., em discurso proferido na tribuna do Senado, denunciou a existência de um esquema ilícito de desvio de recursos públicos, consistente na contratação fictícia de servidores pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o que resultou na instauração da Representação Criminal nº 2006.70.00.013388-0/PR perante o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Curitiba/PR, objetivando a quebra do sigilo das contas bancárias onde depositados os vencimentos dos servidores fantasmas.

2. Em razão de os Deputados Federais H. B. N. e H. T. figurarem como investigados, o feito foi desmembrado e remetido a essa Corte, dando origem ao Inquérito nº 2.652/PR.

3. Daí a presente Reclamação ajuizada por R. A. M. K, ex-deputado estadual investigado na representação em curso na 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (nº 2006.70.00.013388-0/PR), alegando, em síntese, que o referido procedimento foi indevidamente desmembrado pelo juízo de 1º grau, que determinou a remessa de cópias ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como a manutenção de parte da investigação no próprio juízo, em evidente usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o envolvimento de Deputados Federais nos fatos investigados.

RCL 7.913 AgR / PR

4. Afirmou, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a usurpação de competência ao determinar a instauração de outros procedimentos investigatórios (nº 2008.04.00.015764-7 e 2007.04.00.016831-8) a partir daquela representação criminal originária.

5. Requereu, liminarmente, a suspensão do curso dos procedimentos nºs 2008.04.00.015764-7 e 2007.04.00.016831-8 e de todos os inquéritos instaurados em razão da representação criminal nº 2006.70.00.01388-0. No mérito, pediu a extinção dos procedimentos sem exame do mérito ou, alternativamente, a avocação dos autos, com a anulação de todos os atos decisórios praticados.

6. A medida liminar foi deferida às fls. 537/546 para suspender, até o julgamento final da reclamação, as representações criminais nº 2006.70.00.01388-0, 2008.04.00.015764-7 e 2007.04.00.016831-8.

7. Em decisão proferida às fls. 1.327/1.332 do Inquérito nº 2.652/PR, o Relator determinou a remessa da representação criminal nº 2006.70.00.01388-0 ao Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, às fls. 1.412/1.413 do mencionado inquérito, deferiu o pedido de desmembramento formulado pelo Ministério Público Federal para que fossem investigados nessa Corte apenas os fatos relacionados ao Deputado Federal H. T. (fls. 624/625), motivo por que o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da presente reclamação, em razão da perda de objeto, não havendo mais que se falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para o desmembramento da representação criminal e para o processo e julgamento dos procedimentos investigatórios dela decorrentes (fls. 621/623)" (fls. 664/666).

Prosegue, aduzindo, que:

"(...)

9. **Data venia**, a decisão deve ser reformada para que os atos decisórios relativos aos procedimentos criminais nº

Rcl 7.913 AgR / PR

2008.04.00.015764-7 e 2007.04.00.016831-8 e de todos os inquéritos instaurados em razão da representação criminal nº 2006.70.00.01388-0 sejam mantidos íntegros, bem como para que se julgue extinta a presente reclamação sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

10. A decisão do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR determinou o desmembramento da representação criminal nº 2006.70.00.013388-0/PR, tendo em vista a autonomia dos fatos investigados em relação a cada deputado e ex-deputado estadual.

11. Com efeito, a notícia que deu causa à citada representação (nº 2006.70.00.013388) referiu-se a desvio de recursos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná mediante a contratação de servidores fantasmas lotados em gabinetes dos deputados, cujas remunerações eram pagas em contas únicas para vários servidores.

12. Cada deputado tinha os seus servidores fantasmas, vinculados ao seu gabinete, e o pagamento desses servidores era feito em contas que foram abertas vinculadas a cada gabinete. Assim, cada um deputados tinha as contas correntes, sob seu controle, onde eram depositados os vencimentos dos servidores fantasmas do seu gabinete. Confira-se, nesse sentido, o documento de fls. 117/140 destes autos.

13. A ação de cada parlamentar era independente da ação dos demais. Cada uma deputado mantinha a sua estrutura de desvio de recursos autônoma, sem qualquer vínculo com os demais.

14. De fato, não havia conexão alguma entre as condutas dos envolvidos, pois, à época, cada Deputado Estadual agia de maneira autônoma em relação aos demais, controlando com exclusividade as contas bancárias abertas para depósito das remunerações dos servidores fictícios. Valendo-se de um esquema semelhante, cada Deputado montou sua própria rede de desvio de recursos, mediante a nomeação de servidores fantasmas para seus respectivos gabinetes.

15. A esse respeito, alertou a Procuradoria Regional da

RCL 7.913 AGR / PR

República da 4ª Região que 'em que pese o 'modus operandi' das fraudes serem os mesmos, (...) os inquéritos terão que ter andamento distinto, pois diversos são os envolvidos, inclusive devendo ser autuados individualizadamente e com distribuição livre entre os Desembargadores Federais desta 4ª Seção, uma vez que não há conexão entre os fatos neles tratados' (fls. 430).

16. Foi essa a razão que justificou o desmembramento da representação e a instauração de um inquérito policial para cada conta corrente em que foi identificada a prática dos delitos.

17. Exatamente em razão da autonomia da conduta apurada em relação a cada um dos deputados, que não guardava conexão entre si, é que não havia razão para que toda a investigação fosse encaminhada ao Supremo Tribunal Federal.

18. Na decisão que determinou o desmembramento, a eminente Juíza prolatora fez expressa referência à autonomia das condutas. Confira-se:

'(...)

De outro lado, tenho que a melhor solução à continuidade das investigações, é a instauração de um IPL para cada conta corrente utilizada para o recebimento indevido de proventos da Assembléia Legislativa do Paraná, sem prejuízo de posteriormente serem os feitos reunidos em razão de eventual indício ou comprovação de possível envolvimento de ex-deputado nos vários fatos investigados.

Aliás, como bem ressaltou o MPF, é prudente que as investigações se concentrem em uma mesma autoridade policial, a qual deverá dar atenção especial à rápida conclusão dos feitos, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2001, Por conseguinte, é igualmente prudente que os IPL's a serem instaurados tramitem perante este Juízo, pois os fatos já são do amplo conhecimento desta magistrada, e muito embora possa não existir conexão, é este Juízo prevento para o processo e julgamento de todos feitos que derivaram desta

RCL 7.913 AgR / PR

Representação Criminal, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, não implicando, entretanto, em apensamento dos feitos, os quais deverá tramitar separadamente (grifos do original).

19. Como registrado por Vossa Excelência na decisão ora impugnada, a jurisprudência dessa Suprema Corte é firme no sentido de que, tratando-se de fatos conexos, o desmembramento do feito somente pode ser feito no foro de prerrogativa. No entanto, não existindo conexão entre os fatos, não há razão para que toda a investigação seja encaminhada a essa Corte para que aí proceda-se ao desmembramento. Trata-se de medida contraproducente, que caminha em sentido inverso à norma constitucional que garante a todos, no âmbito administrativo e judicial, 'a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

20. Evidentemente, tivessem os fatos objeto da investigação contra o reclamante vínculos de conexão ou de continência com aqueles objeto do Inquérito nº 12652/PR, onde figura como investigado o Deputado Federal H. T., a competência para determinar o desmembramento seria indiscutivelmente dessa Corte.

21. Mas sendo os fatos absolutamente autônomos, não havia razão para que o Juízo encaminhasse à totalidade da investigação ao Supremo Tribunal Federal apenas e exclusivamente para que nessa Corte fosse feito o desmembramento" (fls. 667/670).

Por último, argumenta que:

"(...)

22. Registre-se, por sua relevância, a decisão proferida por Vossa Excelência proferida nos autos do Inquérito 2652, que, atendendo ao pleito do Ministério Público, determinou o desmembramento do inquérito para que nele figurasse exclusivamente o Deputado Federal H. T., fez expressa menção

RCL 7.913 AgR / PR

à inexistência de conexão entre os fatos, fundamento que autorizou o desmembramento do feito. Confira-se:

‘No que concerne ao pedido de desmembramento do inquérito em relação ao denunciado Homero Barbosa Neto, que agora exerce o cargo de Prefeito do Município de Londrina/PR, deve ser atendido. Presente o quadro, entendo que somente o denunciado H. T., atualmente Deputado Federal, deve ser processado e julgado nesta Suprema Corte, o que é conveniente para a instrução do feito neste Tribunal.

Conforme ressaltou a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques, “cada Deputado Estadual envolvido nos fatos ora investigados agia de maneira autônoma em relação aos demais, inexistindo conexão entre as condutas” (fl. 1.323).

Efetivamente, portanto, não há qualquer particularidade, relevante, que não recomende o desmembramento do feito, admitido nos seguintes precedentes desta Suprema Corte:

(...)

23. Se a inexistência de conexão ou de continência foram expressamente afirmadas como fundamento para determinar-se o desmembramento do feito, não há razão para anular-se toda a investigação que, registre-se, reporta-se a fatos ocorridos em 2001 e foi executada com integral observância das garantias constitucionalmente assegurada aos cidadãos.

24. Na própria inicial desta ação, o autor assentou os seus pedidos de avocação dos autos do Inquérito e de anulação de todos os atos decisórios proferidos, no pressuposto da existência de conexão entre os fatos que lhe são atribuídos e aqueles de suposta autoria do Deputado Federal H. T.

26. Afirmada por Vossa Excelência a inexistência de conexão ou de continência entre os fatos, não há mais razão para determinar-se a anulação da decisão proferida em

Rcl 7.913 AgR / PR

31.8.2007 e, conseqüente, de toda a investigação contra o reclamante e os demais investigados a partir daquela data que, registre-se, colheu substancial prova do esquema ilícito de desvio de recursos implantado na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. O certamente conduzirá o feito à prescrição.

27. A propósito, nem mesmo nos autos da Reclamação nº 1.121/PR, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde foi reconhecido 'afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito' e cuja decisão serviu de fundamento para julgar procedente a presente reclamação (fls. 659), foram os atos praticados na origem considerados nulos, tendo sido determinada apenas a remessa dos autos da ação principal a essa Corte Suprema [1].

28. Ante o exposto, requer o Procurador-Geral da República que seja reconsiderada a decisão de fls. 651/661 e, se assim não entender Vossa Excelência, que seja provido o presente Agravo Regimental pelo Pleno, a fim de que a Reclamação seja julgada extinta, sem exame do mérito, por perda de objeto" (fls. 670/672).

É o relatório.

12/05/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.913 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Conforme consignado na decisão agravada, o Juízo reclamado desmembrou o feito originário e declinou a competência ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região - tendo em vista o envolvimento de deputados estaduais - e a esta Suprema Corte - em decorrência do envolvimento de parlamentares federais. Trata-se, no caso, do Inquérito nº 2.652/PR, atualmente sob minha relatoria, o qual se encontra regularmente em curso nesta Corte, tendo sido ordenado, conforme percucientemente observado pelo Ministério Público Federal, o desmembramento da investigação, de modo que prossiga, perante esta Suprema Corte, tão somente aquela relativa aos detentores de prerrogativa de foro (cf. fls. 624/625).

Diante dessas informações - devidamente comprovadas nos autos - e tendo em conta que o ato do juízo reclamado foi de encontro à jurisprudência já consolidada do Plenário desta Suprema Corte, preconizada no sentido de que afronta a *"competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais"* (Rcl nº 1.121/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16/6/2000), em 3/2/11, julguei procedente a reclamatória (art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Como consequência do acolhimento do pedido, declarei nulos os atos decisórios praticados entre 31/8/07 e a decisão liminar do saudoso Min. Menezes Direito (de 2/4/09) - com a qual se suspendeu o curso das investigações (fls. 537/546) -, em especial aquele que ordenou a cisão da investigação.

Ressaltei, ainda, que ulterior reunião dos procedimentos em relação aos corréus está autorizada por força da determinação de remessa de todos os procedimentos ao Juízo singular, conforme ordenado no

Rcl 7.913 AgR / PR

Inquérito nº 2.652/PR.

Insurge-se o agravante contra essa essa decisão, pretendendo que seja ela reformada para que os atos decisórios relativos aos procedimentos criminais nº 2008.04.00.015764-7 e nº 2007.04.00.016831-8 e a todos os inquéritos instaurados em razão da representação criminal nº 2006.70.00.013388-0 sejam mantidos íntegros, bem como para que se julgue extinta a presente reclamação, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Argumenta que, sendo os fatos apurados nos já citados procedimentos absolutamente autônomos, não haveria razão para que o Juízo encaminhasse a totalidade das investigações ao Supremo Tribunal Federal apenas e exclusivamente para que nesta Corte fosse feito o desmembramento.

Para tanto, funda-se no que determinado nos autos do Inquérito nº 2.652/PR, **in verbis**:

“No que concerne ao pedido de desmembramento do inquérito em relação ao denunciado H. B. N., que agora exerce o cargo de Prefeito do Município de Londrina/PR, deve ser atendido. Presente o quadro, entendo que somente o denunciado H. T., atualmente Deputado Federal, deve ser processado e julgado nesta Suprema Corte, o que é conveniente para a instrução do feito neste Tribunal.

Conforme ressaltou a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques, ‘cada Deputado Estadual envolvido nos fatos ora investigados agia de maneira autônoma em relação aos demais, inexistindo conexão entre as condutas’ (fls. 1323).

Efetivamente, portanto, não há qualquer particularidade relevante, que não recomende o desmembramento do feito, admitido nos seguintes precedentes desta Suprema Corte:

(...)”

RCL 7.913 AgR / PR

Argumenta, finalmente que:

“Afirmada por Vossa Excelência a inexistência de conexão ou de continência entre os fatos, não há mais razão para determinar-se a anulação da decisão proferida em 31.8.2007 e, conseqüente, de toda a investigação contra o reclamante e os demais investigados a partir daquela data que, registre-se, colheu substancial prova do esquema ilícito de desvio de recursos implantado na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. O reinício das investigações, com a renovação de todos os atos já praticados, certamente conduzirá o feito à prescrição.

A propósito, nem mesmo nos autos da Reclamação nº 1.121/PR, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde foi reconhecido 'afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito' e cuja decisão serviu de fundamento para julgar procedente a presente reclamação (fls. 659), foram os atos praticados na origem considerados nulos, tendo sido determinada a remessa dos autos da ação principal a essa Suprema Corte” (fl. 672).

O recurso, ao meu ver, não comporta acolhida.

Em que pese tenha sido determinada a cisão das investigações por esta Suprema Corte para a apuração dos fatos imputados ao ex-parlamentar federal H. B. N., é certo que, em relação aos demais investigados, apenas pela decisão de 18/8/10, nos autos do Inquérito nº 2.652/PR, é que veio a ser ordenado o desmembramento das investigações, com a remessa dos expedientes ao primeiro grau de jurisdição, para seu prosseguimento.

Como destacado na decisão agravada, até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o

RCL 7.913 AgR / PR

que acabou por usurpar competência que não detinha.

Nessa conformidade, ainda que mediante cotejo posterior pelo **Parquet** Federal se tenha concluído pela desnecessidade de prosseguimento de investigação conjunta perante o Supremo Tribunal Federal, com o acolhimento do pleito de desmembramento (que, repita-se, era decisão privativa desta Suprema Corte), essa circunstância não é capaz de revigorar as decisões emanadas de autoridade hierarquicamente incompetente para tanto, razão pela qual não poderia a presente reclamação ser extinta sem julgamento de mérito, com a pretensa afirmação de perda de seu objeto.

No caso, embora não se manifestasse evidente conexão intersubjetiva (CPP, art. 76, I), em um primeiro momento, verificou-se a ocorrência de conexão instrumental ou probatória (CPP, art. 76, III), o que ensejou o processamento de investigação única visando à apuração de crimes praticados no seio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo a autoridade policial se deparado, dentre os investigados, com pessoas detentoras de mandato parlamentar, o qual lhes garantia, em razão de preceito de ordem constitucional, prerrogativa de foro perante esta Suprema Corte.

A essa altura, ao invés de submeter, de imediato, à consideração desta Suprema Corte a proposta para desmembramento, ordenou o Juízo de primeiro grau o desdobramento dos procedimentos, com o encaminhamento de cópias a este Supremo Tribunal e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para prosseguimento das investigações apenas em relação aos detentores de prerrogativa de foro.

Essa foi a razão do ajuizamento do pedido de reclamação, relativamente ao qual foi liminarmente deferida pelo saudoso Ministro **Menezes Direito**, até o julgamento final da reclamação, a suspensão da Representação Criminal nº 2006.70.00.013388-0, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (fls. 13 a 19), bem como das Representações Criminais nº 2008.04.00.015764-7 e nº 2007.04.00.016831-8, em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 20 a 24), tendo o pedido, por fim, culminado com o reconhecimento de sua procedência,

Rcl 7.913 AgR / PR

por meio da decisão ora agravada (de 3/2/11).

Ressalto, todavia, que, a despeito de haver declarado nulos os atos decisórios praticados entre 31/8/07 e a decisão liminar do Ministro **Menezes Direito** (de 2/4/09) – que suspendeu o curso das investigações (fls. 537/546) -, em especial aquele que ordenou a cisão do inquérito, ressalvei que ulterior reunião dos procedimentos em relação aos corrêus (quando ainda verificada a conexão intersubjetiva) está autorizada, por força da determinação de remessa de todos os procedimentos ao Juízo singular, conforme ordenado no Inquérito nº 2.652/PR, cabendo, agora, se o caso, ordenar a autoridade judiciária competente as providências de sua alçada tendentes ao prosseguimento das apurações.

Observe-se, inclusive, que, em relação a cada um dos grupos aos quais se imputa a prática de atos criminosos contra o erário público, continua a existir inegável conexão intersubjetiva e instrumental, devendo os sucessivos pedidos de desmembramentos ser, agora, apreciados pela autoridade judiciária às quais foram remetidos os procedimentos.

Inviável, todavia, a pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente, os quais, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de “reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados”, devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente.

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

12/05/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.913 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, é exatamente essa a colocação feita pelo Ministro Dias Toffoli.

Houve um pedido de desmembramento *rationae personae*, porque aqui só um dos imputados respondia perante o Supremo Tribunal Federal. Mas, de qualquer maneira, a apuração estava sendo conjunta. O Ministro Menezes Direito determinou que houvesse a paralisação e, depois, eles prosseguiram; a incompetência era absoluta; os atos decisórios são nulos.

De sorte que acompanho integralmente o Ministro-Relator.

12/05/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.913 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, concluo sempre caber o desmembramento, porque a competência do Supremo é de direito estrito. É o que está na Carta da República. Assento que normas processuais comuns – como são as regedoras da conexão e da continência – não podem elastecer a competência definida pela Constituição Federal. Mas sou voz isolada, no que sustento esse entendimento de forma linear.

O que ocorreu na espécie? Surgiu o envolvimento de deputados federais. Em vez de se proceder à remessa da totalidade do inquérito ou da ação penal – não sei qual era o procedimento – ao Supremo para que definisse a viabilidade, ou não, do desmembramento, o próprio Juízo a ele procedeu. Poderia fazê-lo tendo em conta o que o Supremo aponta como atração da competência para a totalidade da ação penal, considerados os diversos acusados? A meu ver, não.

Em síntese, o Juízo substituiu-se a este Tribunal, porquanto caberia a este desmembrar, ou não, o procedimento.

Daí a interposição do agravo regimental pelo Procurador-Geral da República, forte nos pronunciamentos do Supremo, no que distingue situações – ele próprio – para desmembrar, ou não, inquérito ou ação penal.

Peço vênia para divergir e prover o agravo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.913

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

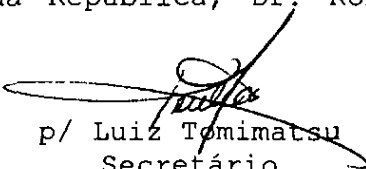
AGDO.(A/S) : R. A. M. K.

ADV.(A/S) : EDUARDO DUARTE FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausentes, em participação no "2011 US-BRAZIL JUDICIAL DIALOGUE", em Washington, nos Estados Unidos da América, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 12.05.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente).
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário